



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS
COMPROVANTE DE AUTUAÇÃO DE PROCESSO

Nº PROCESSO: 2024016174

DATA: 14/02/2024

HORA: 14:45

REQUERENTE: CASA CIVIL - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

CPF / CNPJ: 24.851.511/0035-24

ENDEREÇO: RIVIERA DO LAGO, BAIRRO: , CIDADE: PALMAS - TO

TELEFONE:

VALOR: 0.00

ASSUNTO. MENSAGEM SUBASSUNTO. PROJETO DE LEI

COMENTÁRIO: MENSAGEM N° 1/2024 QUE VERSA SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 1, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2024, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N° 287, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO REGULARIZAR EDIFICAÇÕES CONCLUÍDAS OU PARCIALMENTE CONCLUÍDAS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. DOCUMENTO ANEXO.



MENSAGEM N° 1/2024

Palmas, 6 de fevereiro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **JOSÉ DO LAGO FOLHA FILHO**
Presidente da Câmara Municipal de Palmas
Palmas - TO

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar nº 1, de 6 de fevereiro de 2024, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 287, de 28 de novembro de 2013, que autoriza o Poder Executivo regularizar edificações concluídas ou parcialmente concluídas e adota outras providências.

A proposta tem por finalidade alterar dispositivos da Lei Complementar nº 287, de 2013, de modo a tornar o procedimento de regularização de edificações mais justo e democrático. Além disso, a iniciativa terá um impacto positivo do ponto de vista fiscal, pois a concessão de isenção da taxa de regularização dos imóveis poderá ser considerada como um incentivo para que os proprietários regularizarem suas edificações, o que, por sua vez, contribuirá para gerar empregos e aumentar o desenvolvimento econômico do Município.

Importar ressaltar que o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) traz que, em caso de diminuição de receita ou aumento de despesa, deverá constar a estimativa de efeitos financeiros no exercício em que entrar em vigor o benefício fiscal e nos dois subsequentes, bem como deverá estar evidenciado que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita do orçamento e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO. E ainda, prever medidas de compensação para o exercício em entrar em vigor e para os dois subsequentes.

Sendo assim, são juntados o impacto orçamentário para os exercícios exigidos, observado que, como não há apresentação de medidas de compensação financeira por meio do aumento de tributos, conforme prevê a LRF, nos termos do item 16 do Parecer Orçamentário em anexo, é imperativo demonstrar que a renúncia de receita foi considerada na estimativa de receita e que não afetará as metas de resultados fiscais.

Destaca-se, também, que a iniciativa resultará em benefícios indiretos, como o aumento do patrimônio legal, a valorização imobiliária, e possivelmente um aumento na arrecadação de outras taxas, como o IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), no longo do prazo e, por fim, ajustará a norma com texto atual. Fato que sugere possível compensação referente à renúncia de receita em questão.

Casa Civil



PREFEITURA DE
PALMAS

Ante o exposto, Senhor Presidente e Insignes Pares é que submeto o presente Projeto de Lei Complementar, certa de que será apreciado e aprovado com o costumeiro desvelo por essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,


CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN
Prefeita de Palmas



PARECER ORÇAMENTÁRIO Nº: 471/2023/SPO/SEPLAD

PROCESSO Nº: 2021008074

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais

ASSUNTO: Projeto de Lei que altera Lei Complementar nº 287, de 28 de novembro de 2013

RENÚNCIA DE RECEITA. Projeto de Lei. Renúncia de Receita. Ampliação de isenção de Taxa de Regularização de Edificações. Atendimento dos dispositivos da Lei Responsabilidade Fiscal e das Diretrizes Orçamentárias. Inclusão na LOA 2024. Prosseguimento dos autos.

I. RELATÓRIO

1. Versa os autos do processo acerca de Projeto de Lei que pretende alterar e acrescer dispositivos na Lei Complementar nº 287, de 28 de novembro de 2013, oriundo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais, conforme fls. 03 a 08.
2. O órgão justifica que alteração nos dispositivos legais visa tornar o procedimento de regularização de edificações mais justo e democrático. Além disso, destaca que essa iniciativa terá um impacto positivo do ponto de vista fiscal, incentivando os proprietários a regularizarem seus imóveis. Isso permitirá que esses imóveis sejam utilizados para fins econômicos e empresariais, o que, por sua vez, poderá contribuir para a geração de empregos e aumento da renda no município de Palmas.
3. Consta nos autos:
 - a) OFÍCIO/SEDUSR/GABINETE Nº 097/2021, fls. 03 e 04, apresenta o Projeto de Lei;
 - b) MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, fls. 05 a 06;
 - c) PARECER Nº 212/2021/SUAD/PGM, fls. 15 a 18, no que se refere a matéria de cunho não tributário, conclui pela possibilidade jurídica a propositura da minuta do projeto de lei desde que observadas as recomendas expressas no parecer em questão;
 - d) DESPACHO Nº 004/2021/SATRI/SEFIN, fls. 20 a 22, cálculo do impacto financeiro para os exercícios de 2021, 2022 e 2023;
 - e) PARECER N. 07/2021/SUFIT/PGM, fls. 26 a 31, no se refere a matéria de cunho tributário, opinou pela viabilidade jurídica, desde que atendidas as recomendações expressas no item 22.
4. Por meio do DESPACHO N° 89/2023, fl. 36, a Casa Civil inclinou os autos a esta Superintendência de Planejamento e Orçamento para manifestação orçamentária.



5. É o necessário.

II. ANÁLISE TÉCNICA

6. Preliminarmente, anota-se que essa manifestação é restrita aos aspectos orçamentários e financeiros, delineada pelas competências legais e institucionais que tratam os arts. 10 e 27 da Lei nº 2.299, de 30 de março de 2017, e Decreto nº 1.325, de 25 de janeiro de 2017 e suas alterações.
7. Quanto ao objeto dos autos, refere-se a Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei Complementar nº 287, de 28 de novembro de 2013, que autoriza o Poder Executivo regularizar edificações concluídas ou parcialmente concluídas.
8. A proposição em questão, visa ampliar a concessão de isenção da Taxa de Regularização de Edificações para as edificações concluídas ou parcialmente concluídas até 31 de dezembro de 2022, na forma do Projeto de Lei Complementar acostado às fls. 33 a 35, assim, caracterizando-o em renúncia de receita.
9. Sobre o tema em questão, Nascimento, et. al (2009, p. 100) define renúncia de receita como “desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federativo competente para sua instituição”.
10. Para sua implementação, deve-se observar, inicialmente, a Constituição Federal, que em seu art. 113, determina que a proposição legislativa que crie ou altere renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. Bem como, em seus arts. 70 e 165, § 6º, estabelece o controle sobre as renúncias de receita, com o nítido objetivo de promover o equilíbrio financeiro da união, estados e municípios.
11. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos. Confira-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. LEI Nº 1.293, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) PARA PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS GRAVES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 150, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS ADCT. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGESE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. RENÚNCIA DE RECEITA SEM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 150, II, DA CARTA MAGNA: CARÁTER EXTRAFISCAL DA ISENÇÃO



COMO CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE MATERIAL. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A Lei nº 1.293/2018 do Estado de Roraima gera renúncia de receita de forma a acarretar impacto orçamentário. A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal. [...] O ato normativo, não obstante viciado na sua origem, acarretou a isenção do IPVA a diversos beneficiários proprietários de veículos portadores de doenças graves, de modo a inviabilizar o ressarcimento dos valores. [...] 4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da CÂMARA MUNICIPAL DE BARRETOS - ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORIA LEGISLATIVA Rua 16, nº 730, Barretos/SP – CEP 14.780-050 TEL.: (17) 3321-8888 Lei nº 1.293, de 29 de novembro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc a contar da data da publicação da ata do julgamento.” (STF ADI 6074, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 05-03-2021 PUBLIC 08-03-2021).

12. Em consonância, é imprescindível mencionar a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que em seu art. 14, exemplifica a renúncia de receita como anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique em redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, devendo ser obedecidas as seguintes disposições:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da



base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

13. Em atendimento aos preceitos constitucionais e os dispositivos especificados na LRF, a LDO 2023 traz os seguintes comandos contidos no caput do art. 55 e seu § 1º, transcritos abaixo:

Art. 55. Os projetos de leis, as respectivas emendas e os demais atos normativos, que direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município, deverão estar acompanhados de estimativa de efeitos financeiros no exercício em que entrarem em vigor e nos 2 (dois) subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentário-financeira e compatibilidade com as disposições legais.

§ 1º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro citada no caput deverá ser homologada pelo órgão gestor do Sistema de Planejamento e Orçamento. [...]

14. Portanto, ocorrendo no caso concreto renúncia de receita, devem ser atendidas nas normas da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal.
15. Nesse contexto, visando garantir a efetiva aplicação da minuta de lei em análise, é necessário observar as seguintes obrigações que devem ser cumpridas:
- Estimar impacto orçamentário financeiro no exercício inicial de sua vigência e nos dois subsequentes, conforme caput do art. 14 da LRF;



- b. Demonstrar que a renúncia de receita foi considerada na estimar de receita do orçamento e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO, de acordo com o inciso I do art. 14 da LRF;
 - c. Prever medidas de compensação para o exercício que entrar em vigor e para os dois subsequentes, na forma do inciso II do art. 14 da LRF.
16. Dado que o caso em análise não apresenta medidas de compensação financeira por meio do aumento de tributos, conforme a alínea 'c', é imperativo cumprir com o requisito estabelecido na alínea 'b' do item anterior, a saber: demonstrar que a renúncia de receita foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas fiscais da LDO.
17. Considerando os prazos estabelecidos para conclusão das fases que compõe o ciclo orçamentário (elaboração e planejamento da proposta orçamentária; apreciação legislativa; execução e acompanhamento orçamentário e financeiro; e, controle e avaliação), a análise orçamentária realizada considerou os **efeitos financeiros a partir do exercício de 2024**, considerando a aprovação legislativa e a inclusão nos instrumentos orçamentários correspondentes.
18. Referente ao apontamento especificado na alínea 'a' do item 13, o Cálculo Financeiro / Minuta de Alteração de Lei Complementar nº 287/2013 acostado à fl. 42, relaciona um impacto advindo do projeto de lei em tela, resultando em renúncia de receita no importe de **R\$ 250.366,50 (duzentos e cinquenta mil, trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta reais)** para o exercício de 2024, e respectivamente, **R\$ 260.381,16 (duzentos e sessenta mil, trezentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos)** e **R\$ 270.796,41 (duzentos e setenta mil, setecentos e noventa e seis reais e quarenta e um reais)**, para os exercícios financeiros de 2025 e 2026, na forma abaixo esquematizada:

Quadro 1 – Impacto da renúncia de receita

Área/Ano	2024			2025			2026		
	I	II	III = I - II	I	II	III = I - II	I	II	III = I - II
De 150 m ² a 500 m ²	469.649,98	279.181,61	190.468,37	488.435,98	290.348,87	198.087,11	507.973,42	301.962,83	206.010,59
De 500 m ² a 1000 m ²	92.907,11	69.680,33	23.226,78	96.623,39	72.467,55	24.155,84	100.488,33	75.366,25	25.122,08
Acima de 1000 m ²	136.684,85	100.013,51	36.671,34	142.152,25	104.014,05	38.138,20	147.838,34	108.174,61	39.663,73
TOTAIS	699.241,95	448.875,45	250.366,50	727.211,62	466.830,46	260.381,16	756.300,09	485.503,68	270.796,41

I = Arrecadação (Taxa de Regularização de Edificações) prevista para os exercícios nas condições atuais.

II = Arrecadação (Taxa de Regularização de Edificações) prevista para os exercícios de acordo com a proposta.

19. Em relação a alínea 'b' do item 13, a presente proposição legislativa já está contemplada nas propostas da Prefeitura Municipal de Palmas, e seu impacto já será incluso nos instrumentos de planejamento do exercício que iniciará o seu vigor (2024).



20. Na oportunidade, enaltece que a renúncia de receita pleiteada pode ser considerada como um incentivo para os proprietários regularizarem suas edificações, o que pode resultar em benefícios indiretos, como o aumento do patrimônio legal, a valorização imobiliária, e possivelmente um aumento na arrecadação de outras taxas, como o IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), no longo prazo.
21. Por último, entende satisfeitas as exigências contidas na Constituição e LRF, bem como este parecer atende caput do art. 55 da LDO 2023.

III. CONCLUSÃO

22. Ante as fundamentações, considerando as informações trazidas nos autos, opina-se possibilidade orçamentária e fiscal da realização pretendida nos autos.
23. É o parecer, ora submetido à apreciação superior, que se aprovado, propõe-se que seja enviado ao Comitê de Governança para pronunciamento na forma do Decreto nº 1.737, de 10 de maio de 2019.

Palmas – TO, 07 de novembro de 2023.

JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES SANTOS JÚNIOR
Superintendente de Planejamento e Orçamento

24. De acordo, encaminhe-se os autos conforme indicado no item 23.

ERON BRINGEL COELHO
Secretário Interino de Planejamento e Desenvolvimento Humano
ATO Nº 1.287 - DSG

CALCULO DO IMPACTO FINANCEIRO / MINUTA DE ALTERAÇÃO LEI COMPLEMENTAR Nº 287

ÁREA	ARRECADAÇÃO NAS CONDIÇÕES ATUAIS				ARRECADAÇÃO PROJETADA DE ACORDO COM A PROPOSTA					
	2022 (real)	2023 (ano anterior + 4%)	2024 (ano anterior + 4%)	2025 (ano anterior + 4%)	2026 (ano anterior + 4%)	2022 Projeto de acordo com a proposta	2023 (ano anterior + 4%)	2024 (ano anterior + 4%)	2025 (ano anterior + 4%)	2026 (ano anterior + 4%)
até 150 m ²										
de 150 m ² a 500m ²	R\$ 451.586,52	434.217,81	420.649,98	408.435,98	507.973,42	R\$ 258.119,09	R\$ 268.443,85	R\$ 279.181,61	R\$ 290.348,87	R\$ 301.962,83
de 500 m ² a 1000m ²	R\$ 85.897,85	89.333,76	92.907,11	96.623,39	100.488,33	R\$ 64.423,38	R\$ 67.000,32	R\$ 69.680,33	R\$ 72.467,55	R\$ 75.366,25
acima de 1000m ²	R\$ 126.372,83	131.427,74	136.684,85	142.152,25	147.838,34	R\$ 92.468,11	R\$ 96.166,83	R\$ 100.013,51	R\$ 104.014,05	R\$ 108.174,61
TOTAL	R\$ 646.488,49	R\$ 672.348,02	R\$ 699.241,95	R\$ 727.211,62	R\$ 756.300,09	R\$ 415.010,58	R\$ 431.611,01	R\$ 448.875,45	R\$ 466.830,46	R\$ 485.503,68

ÁREA/m ²	FÓRMULA	FÓRMULA		
		UFIP Vigente	UFIP Proposta	Índice de redução
< 500	A x 1,5 x UFIP	1,5	1	0,67
500 - 1000	A x 2 x UFIP	2	1,5	0,75
> 1000	A x 3 x UFIP	3	2	0,67

ÁREA/m ²	FÓRMULA	VALOR DO IMPACTO		
		ANO	VALOR	
< 500	A x 1 x UFIP	2023	-R\$ 257.337,44	
500 - 1000	A x 1,5 x UFIP	2024	-R\$ 250.366,50	
> 1000	A x 2 x UFIP	2025	-R\$ 260.381,16	
		2026	-R\$ 270.796,41	

Obs: todas as projeções foram consideradas o índice de reajuste da UFIP de 4%.
Obs: Foi estimado que dos imóveis de até 500, 30% são de até 200 mts, portanto isentos.

Ass 7-01-2024

Casa Civil



PREFEITURA DE
PALMAS

Processo nº 114 / 2024

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 1, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2024.

À Comissão de Administração Pública,
Urbanismo e Infraestrutura Municipal

15 / 2 / 2024

À Comissão de
Constituição,
Justiça e Redação

15 / 2 / 2024

Presidente

Ver. Pedro Cardoso
Vice-Presidente

Ver. Pedro Cardoso
Vice-Presidente

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 287, de 28 de novembro de 2013, que autoriza o Poder Executivo regularizar edificações concluídas ou parcialmente concluídas, e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS aprova:

Art. 1º A Lei Complementar nº 287, de 28 de novembro de 2013, que autoriza o Poder Executivo regularizar edificações concluídas ou parcialmente concluídas, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Podem ser regularizadas as edificações concluídas ou parcialmente concluídas até 31 de dezembro de 2023.

Art. 7º Nos termos da Lei Complementar nº 305, de 2 de outubro de 2014, as edificações deverão possuir, no mínimo, os seguintes requisitos para efetivar a regularização pretendida e a expedição do correspondente habite-se:

§ 1º Quando o lote adjacente pertencer ao mesmo proprietário, a obrigatoriedade do inciso IV do *caput* deste artigo será dispensada, desde que seja comprovada documentalmente a propriedade dos imóveis.

§ 2º Para a efetivação da regularização das edificações serão aceitas incompatibilidades entre o projeto de regularização e o relatório de vistoria, desde que a divergência máxima não ultrapasse:

I - a de 3% (três por cento) nas áreas dos vãos das portas e janelas, nas cotas de afastamentos e na área útil e cotas dos compartimentos;

II - a 5 cm (cinco centímetros) no pé direito;

III - nas escadas:

a) 2 cm (dois centímetros) para os espelhos;

b) 3 cm (três centímetros) para os degraus e patamares.

Art. 8º



II - possuir espaço destinado para vaga de estacionamento de veículo observada a proporção de, no mínimo, uma vaga para cada 200m² (duzentos metros quadrados) ou fração de área total construída a regularizar.

.....

Art. 9º Quando se tratar de regularização de obras edificadas com modificações ou acréscimos posteriores a 31 de dezembro de 2023, a nova edificação poderá ser incorporada à edificação regularizada.

.....

Art. 15. É instituída a Taxa de Regularização de Edificações que deverá ser aplicada da forma a seguir:

I - edificações com área total construída menor ou igual a 200 m² (duzentos metros quadrados) serão isentas da referida taxa;

II - edificações com área total construída entre 200 m² (duzentos metros quadrados) e 500 m² (quinhentos metros quadrados), no valor de 1 UFIP/m² (uma Unidade Fiscal de Palmas por metro quadrado);

III - edificações com área total construída maior que 500 m² (quinhentos metros quadrados) e menor ou igual a 1.000 m² (mil metros quadrados), no valor de 1,5 UFIPs/m² (uma e meia Unidade Fiscal de Palmas por metro quadrado);

IV - edificações com área total construída maior que 1.000 m² (mil metros quadrados) no valor de 2 UFIPs/m² (duas Unidades Fiscais de Palmas por metro quadrado).

.....(NR)"

Art. 2º É revogado o inciso V do art. 13 da Lei Complementar nº 287, de 28 de novembro de 2013.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da publicação.

Palmas, 6 de fevereiro de 2024.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Cinthia Alves Caetano Ribeiro Mantoan".
CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN
Prefeita de Palmas